

RESOLUÇÃO CSR Nº 019/2023

Institui a TARIFA SUBSOCIAL e define os critérios e os procedimentos que deverão ser adotados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Caxias do Sul.

O CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul (AGESAN-RS), por intermédio de seu Presidente Conselheiro, no uso das suas atribuições previstas nos arts. 5º e 28º do Estatuto Social da Agência, e com fundamento no art. 23 da Lei federal nº 11.445, de 2007, expede a seguinte Resolução Normativa.

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do caput do art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, segundo o qual se estabelece que a prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, de diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas.

CONSIDERANDO o disposto no art. 53-D da Lei Federal nº 11.445, de 2007 e seu parágrafo único, segundo o qual foi estabelecida como política federal de saneamento básico a execução de obras de infraestrutura básica de esgotamento sanitário e abastecimento de água potável em núcleos urbanos formais, informais e informais consolidados, passíveis de serem objeto de Regularização Fundiária Urbana (Reurb), admitindo, prioritariamente, a implantação e a execução das obras de infraestrutura básica de abastecimento de água e esgotamento sanitário mediante sistema condonial, entendido como a participação comunitária com tecnologias apropriadas para produzir soluções que conjuguem redução de custos de operação e aumento da eficiência, a fim de criar condições para a universalização.

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, *caput*, VII da Lei Federal nº 11.445, de 2007, segundo o qual se entende por subsídios “instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte de populações de baixa renda”.

CONSIDERANDO que, na aplicação concreta desses subsídios, tem-se as especificações contidas no art. 31, II da Lei nº 11.445, de 2007, nos seguintes termos:

Art. 31. Os subsídios destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda serão, dependendo da origem dos recursos:

(...)

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções (...)

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do art. 23 da Lei Federal nº 11.445 de 2007, segundo o qual compete ao ente regulador editar normas sobre as dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, inclusive quanto ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão.

CONSIDERANDO a Cláusula Sexta, §1º, XIII do Protocolo de Intenções da AGESAN-RS, segundo a qual compete à agência analisar e conceder a revisão e o reajuste das tarifas mediante estudos apresentados pelos prestadores de serviço.

CONSIDERANDO o disposto no inciso IX do art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, segundo o qual compete ao ente regulador editar normas sobre “subsídios tarifários e não tarifários”.

CONSIDERANDO os documentos do Processo Administrativo nº 1190/2023 da AGESAN-RS.

RESOLVE:

Art. 1º. Esta resolução institui a TARIFA SUBSOCIAL, estabelece os critérios para a aplicação dessa tarifa aos usuários do serviços de água e esgoto e os procedimentos a serem adotados pelo SAMAE do município de Caxias do Sul.

Art. 2º. Para fins desta resolução definem-se os seguintes conceitos:

I – **REURB-S:** Regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, conforme Lei Complementar 657, de 2021, do Município de Caxias do Sul.

II – **TARIFA SUBSOCIAL:** subsídio tarifário, o qual será destinado aos usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços e que estejam enquadrados no REURB-S.

CAPITULO I DA TARIFA

Art. 3º. Para fins de categorização tarifária dos usuários dos serviços prestados pelo SAMAE de Caxias do Sul, sendo esta tarifa subsidiada e será denominada de TARIFA SUBSOCIAL.

Art. 4º. O valor a ser aplicado para a categoria TARIFA SUBSOCIAL é de R\$ 20,00 (vinte reais).

CAPITULO II DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA TARIFA AOS USUÁRIOS

Art. 5º. Para fins de aplicação da TARIFA SUBSOCIAL aos usuários, deverão ser observados os seguintes critérios:

- I – ser a família ocupante de residência na faixa de renda na linha de extrema pobreza inserida em área de objeto de REURB-S;
- II – aplicação desta tarifa até o consumo de 20m³ (vinte metros cúbicos) por ligação por mês.

§1º. O cadastro de famílias inseridas na TARIFA SUBSOCIAL será revisado anualmente.

§2º. Poderão ainda ser excluídos da TARIFA SUBSOCIAL, os usuários que praticarem furto, fraude ou irregularidades no sistema de abastecimento de água e esgoto.

Art. 6º. As famílias que preencherem os critérios de cadastro da TARIFA SUBSOCIAL irão remunerar os serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), para um consumo de até 20m³ (vinte metros cúbicos) por ligação por mês.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese do usuário ultrapassar 20m³ (vinte metros cúbicos) por ligação por mês, pagar-se-á pelo consumo do metro cúbico excedente mensal o equivalente à tarifa residencial, tal como prevista na estrutura tarifária vigente no período da cobrança.

CAPITULO III

DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS

Art. 7º. Os usuários beneficiados com a TARIFA SUBSOCIAL deverão ser devidamente cadastrados pelo Prestador de Serviço com, no mínimo, as seguintes informações:

- I – nome completo;
- II – CPF e RG;
- III – núcleo habitacional, loteamento, bairro ou região do município;
- IV – dados de contato (correio eletrônico, telefone);
- V – endereço ou localização espacial da residência;
- VI – quantidade de pessoas residentes no domicílio.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todos os usuários referidos neste artigo deverão ter faturas emitidas individualmente.

Art. 8º. O Prestador de Serviço deverá instalar macromedidor em ponto da rede de distribuição de água tratada anterior às áreas que serão beneficiadas com a TARIFA SUBSOCIAL, a partir do início da operação do sistema de cada núcleo, com o objetivo de manter o controle de consumos.

Art. 9º. O Prestador de Serviço deverá hidrometrar todas as economias beneficiadas com a TARIFA SUBSOCIAL, com o objetivo de manter o controle de consumos.

Art. 10. O Prestador de Serviço deverá instituir um programa social com o objetivo de divulgar e conscientizar a população sobre o benefício.

Art. 11. Os volumes de água consumidos pelos usuários da TARIFA SUBSOCIAL e devidamente hidrometrados deverão ser excluídos dos volumes de água considerados perdidos.

CAPITULO IV

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 12. Os custos de implantação do sistema de abastecimento de água para os usuários enquadrados na TARIFA SUBSOCIAL serão custeados pelo SAMAÉ até, inclusive, a ligação de água.

Art. 13. O Prestador de Serviço deverá apresentar planejamento anual para atendimento dos usuários da TARIFA SUBSOCIAL, informando os seguintes pontos:

- I – núcleos de atuação;
- II – quantidade de ligações atingidas por núcleo;
- III – extensão de rede de distribuição;
- IV – investimentos necessários para implantação do sistema;
- V – quantidade de população atingida;
- VI – cronograma de implantação.

PARÁGRAFO ÚNICO. O planejamento deverá ser entregue à agência reguladora até 31 de março de cada ano.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação.

Porto Alegre, 28 de dezembro de 2023.

Dr. Cássio Alberto Arend
Conselheiro Presidente